



PROCESSO Nº : 15.177-7/2022 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ
INTERESSADO : L.M.F
CARGO : TÉCNICO EM MANUTENÇÃO E INFRA ESTRUTURA
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 1.546/2023

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ. RELATÓRIO FAVORÁVEL A CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 230/2022.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que concedeu **pensão por morte de servidor civil, em caráter vitalício**, ao cônjuge, **Sr. L.M.F**, CPF nº xxx.487.579-xx, em razão do falecimento da servidora efetiva, **Sra. E.F.**, CPF nº xxx.655.651-xx, lotada no Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cuiabá, no cargo de TÉCNICO EM MANUTENÇÃO E INFRA ESTRUTURA, no município de Cuiabá/MT.

2. A Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao registro da Portaria nº 230/2022.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.



4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no art. 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 e artigo 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, c/c artigos 7º, inciso I, 28, inciso II, 30, inciso I, e 32, §1º, Inciso V, alínea “C” e item 6, todos da Lei Complementar Municipal n.º 399/2015.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise enquadra-se nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE n. 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE n. 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, bem como houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos arts. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE n. 03/2022, **sugere-se o registro da Portaria nº 230/2022.**



3. CONCLUSÃO

9. Pelo o que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria nº 230/2022.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de março de 2023.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.